

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1172494 - PR (2009/0243247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAVASINI
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Violação do art. 535 do CPC/1973 não configurada.

2. O entendimento desta Corte Superior é de ser ilegal condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental, conforme decidido pela instância de origem. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017; REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008.

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.494 - PR
(2009/0243247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAVASINI
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA contra decisão de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA POR DESMATAMENTO IRREGULAR. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. *O art. 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

3. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissso da decisão, sobre o qual não*

Superior Tribunal de Justiça

foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ).

4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

2. Inconformado, o agravante repisa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sustentando a necessidade de pronunciamento expresse, pela Corte de origem, acerca da violação dos arts. 18 da Lei 1.533/1951; 70 e 72 da Lei 9.605/1998; e 41 da IN 08/2003.

3. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do Agravo Interno.

4. É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.494 - PR
(2009/0243247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAVASINI
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Violação do art. 535 do CPC/1973 não configurada.

2. O entendimento desta Corte Superior é de ser ilegal condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental, conforme decidido pela instância de origem. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017; REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008.

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.494 - PR
(2009/0243247-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAVASINI
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

VOTO

1. Não merece prosperar o recurso.
2. Verifica-se, de fato, que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. De todo modo, o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ilegalidade de se condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática

publicada em 15/05/2017, que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com objetivo de anular o Auto de Infração 458255-D, bem como para obrigar o IBAMA a não bloquear ao autor qualquer serviço prestado pela autarquia, com base nos atos impugnados no feito. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, apenas para determinar que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do acesso da autora à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema on line interligado, notadamente sob a justificação de débito decorrente do Auto de Infração 458255-D.

III. No acórdão do Tribunal de origem restou consignado que a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica.

IV. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte - firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental -, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 547 DO STF.

(...).

2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula 547/STF); e d) É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial provido (REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008).

4. Observa-se, ainda, os seguintes julgados no mesmo sentido: REsp. 1.352.068, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.5.2013; Ag 1.424.502, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2011.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do IBAMA.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no REsp 1.172.494 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2009/0243247-6

Número de Origem:
200870000064611 200870140001130

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARCELO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS CAVASINI

ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : JOÃO CARLOS CAVASINI

ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI - PR025003

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019